



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.893 - SP
(2013/0109228-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que foi demonstrada a responsabilidade do agravante; que não há nulidades no Processo Administrativo Disciplinar, e que o agravante não produziu nenhuma prova em juízo capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.893 - SP
(2013/0109228-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo JOÃO BATISTA MARQUES DA COSTA contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 402, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO A CARGO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação do agravante, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 288, e-STJ):

"AÇÃO ANULATÓRIA Ato administrativo Demissão de Agente Policial Penalidade aplicada nos termos da legislação em vigor, após o regular processo administrativo Sanção devidamente fundamentada e lastreada nos robustos elementos de convicção acostados ao procedimento Observância ao devido processo legal, bem como aos consectários do contraditório e da ampla defesa Discricionariedade da Administração Pública na avaliação do mérito do ato administrativo, praticado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Independência entre as instâncias penal e administrativa Sentença de improcedência mantida Recurso improvido".

Alega o agravante, em síntese, que há, sim, omissão no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, quando não foi enfrentada a questão acerca da análise da prova documental, da necessidade de cotejo da prova nova com as produzidas no processo administrativo para aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta.

Sustenta, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a matéria é unicamente de direito, e não enseja reexame de provas, quando foi demonstrado que o acórdão foi prolatado com descaso das provas dos autos. Aduz, por fim, que divergência jurisprudencial.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.893 - SP
(2013/0109228-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que foi demonstrada a responsabilidade do agravante; que não há nulidades no Processo Administrativo Disciplinar, e que o agravante não produziu nenhuma prova em juízo capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se o agravante contra o ato administrativo de demissão que ensejou seu desligamento dos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Alegou o agravante omissão acerca da análise da prova documental e a necessidade de cotejo entre a nova prova e as produzidas no processo administrativo para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem apreciou as referidas questões, ao assentar que não há nulidades no Processo Administrativo Disciplinar que culminou na sua demissão, e que o agravante não produziu nenhuma prova em juízo capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo. Confirma-se o referido julgado (fls. 289/295, e-STJ).

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão baseada nas provas dos autos, que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, no mérito, no caso dos autos, o que se vê é a simples pretensão de análise de provas, porquanto as questões suscitadas pelo recorrente, ora agravante, partem de argumentos de natureza eminentemente fática.

Conforme relatado, o agravante alegou, em recurso especial, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999; 128 da Lei n. 8.112/90, ao alegar omissão no acórdão acerca da apreciação das provas, e questionar o ato administrativo que o desligou dos quadros da Polícia Civil do Estado, porquanto desproporcional e desmotivado. Aduz que foi absolvido na instância criminal por falta de provas.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que foi demonstrada a responsabilidade do agravante; que não há nulidades no Processo Administrativo Disciplinar; e que o agravante não produziu nenhuma prova em juízo capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 289/295, e-STJ):

"Consta dos autos que, após o regular procedimento administrativo, o autor foi demitido do cargo de Agente Policial, nos termos dos artigos 67, inciso VI, 69 e 70, inciso II, todos da Lei Complementar nº 207/79, alterada pela Lei Complementar nº 922/02.

Isso porque, durante o aludido processo, restou demonstrado que o servidor, juntamente com o Investigador de Polícia Adriano Gonçalves Ferreira, exigiu “do comerciante MEI BAI HE a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para deixar de tomar providências de polícia judiciária, referentes à apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias sem notas fiscais”, conforme relatório final de fls. 174/176.

De plano, é preciso observar que nenhuma ilegalidade foi cometida pela ré, tendo todo procedimento administrativo instaurado contra o apelante observado aos ditames legais e constitucionais concernentes à hipótese.

Durante a esfera administrativa, o servidor foi devidamente citado (fls. 58) e interrogado (fls. 60/66), tendo oportunidade para se defender, inclusive com a oitiva de testemunhas, oferecendo Alegações Finais ao término do procedimento, por meio de seu advogado (fls. 115/127).

(...)

E, adotando os pareceres da Comissão Processante e do Conselho da Polícia Civil, a autoridade administrativa entendeu por bem aplicar ao apelante a pena de demissão a bem do serviço público, nos termos dos artigos 67, inciso VI, 69 e 70, inciso II, todos da Lei Complementar nº 207/79, alterada pela Lei Complementar nº 922/02 (fls. 174/176).

Frise-se que o autor acompanhou todos os atos do procedimento disciplinar, com acesso irrestrito aos documentos e provas carreadas ao expediente, tudo em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, somente após o devido processo legal, com o pleno exercício do direito de defesa por parte do recorrente, é que a autoridade proferiu a decisão final, corretamente fundamentada e lastreada nos robustos elementos de convicção acostados ao feito.

Assim, tem-se como lúdima a conduta da Administração em punir o apelante, de forma razoável e proporcional à grave falta cometida, não se verificando qualquer ilegalidade no procedimento instaurado, passível de revisão pelo Poder Judiciário.

(..)

Não se olvide, por oportuno, que o autor não produziu qualquer prova em juízo capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no processo disciplinar em apreço, cujos elementos de convicção comprovaram a contento a aludida infração.

Destarte, concluiu-se que não houve arbitrariedade ou abuso de poder no ato impugnado, já que a própria autoridade, diante dos fatos ocorridos, entendeu que houve infração disciplinar a ensejar a sanção imposta, sendo descabido o reexame dessa valoração pelo Judiciário.

Por fim, urge ressaltar que a absolvição na esfera criminal por ausência de provas (art. 386, VI, do CPP), não obsta a apuração e punição da conduta faltosa do autor no âmbito administrativo, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que são independentes as instâncias penal e administrativa".

Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o referido óbice sumular, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional desta Corte, por encontrar empecilho na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pelos embargantes com o intuito de aproveitar crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de uvas destinadas à industrialização nos anos-calendário de 2001 e 2002.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

4. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. *Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109228-0

AgRg no
AREsp 327.893 / SP

Números Origem: 0014008712010 00140087120108260053 140087120108260053 53100140087

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.